



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.986 - AM (2017/0031923-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO
ADVOGADOS : MAURIZIO COLOMBA - SP094763
RICARDO DANTAS ESCOBAR E OUTRO(S) - DF026593
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIME TRIBUTÁRIO. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, BEM COMO DAS PRORROGAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. INUTILIZAÇÃO DE TRECHOS DAS TRANSCRIÇÕES E DAS GRAVAÇÕES. AFRONTA À PARIDADE ARMAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EM **HABEAS CORPUS** NÃO PROVIDO.

I - *"É inviolável o sigilo [...] das comunicações telefônicas, salvo [...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"* (CF, ART. 5º, XII).

II - A interceptação telefônica é medida extrema, que somente se justifica nas situações previstas na legislação de regência (Lei nº 9.296/1996).

III - No caso, o d. Juiz de 1º Grau deferiu a interceptação telefônica, a qual foi mantida pela eg. **4ª Turma do TRF da 1ª Região**, bem como a prorrogação da medida, por meio de decisões devidamente fundamentadas no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão.

IV - Esta Corte de Justiça perfilha o entendimento do Pretório Excelso, segundo o qual *"é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996"*. (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim)

V - *"É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável."* (RHC 79.999/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3/3/2017).

VI – **É entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no col. Supremo Tribunal Federal, de que não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez o art. 9º**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido e determina que provas que não interessarem ao processo serão inutilizadas.

VII - Outrossim, é assente na jurisprudência que não se deve reconhecer nulidade, seja ela relativa ou absoluta, se não demonstrada a efetiva ocorrência de prejuízo à defesa, nos termos do princípio do **pas nullité sans grief**, estampado no art. 563 do CPP e na Súmula 523 do col. Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.986 - AM (2017/0031923-8)

RECORRENTE : ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO

ADVOGADOS : MAURIZIO COLOMBA - SP094763
RICARDO DANTAS ESCOBAR E OUTRO(S) - DF026593

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso em **habeas corpus** interposto por ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, contra v. acórdão proferido pela eg. 4ª **Turma do Tribunal de Regional Federal da 1ª Região**.

Noticiam os autos que a Polícia Federal, após tomar conhecimento de que servidores da Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, no Estado do Amazonas, estariam envolvidos com suposta atividade ilícita no exercício da função, promoveu diligências prévias, constatando, por conseguinte, possível prática dos crimes previstos nos arts. 288, 317, 318, 321, 325, 333 e 334, todos do Código Penal, bem como no art. 1º da Lei n. 8.137/90 e do art. 1º, V e VII, da Lei n. 9.613/98.

Posteriormente, representou pela interceptação telefônica dos envolvidos, dentre os quais o recorrente (fls. 111-126), medida deferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (fls. 123-127).

Diante disso, a defesa impetrou ordem de **habeas corpus** perante o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, alegando que as interceptações foram autorizadas sem a instauração de inquérito policial e que, ademais, as sucessivas prorrogações não foram devidamente fundamentadas.

Aduziu, ainda, que o Juízo de 1º Grau determinou a inutilização das gravações colhidas na interceptação, sem que a defesa tivesse acesso a elas, alegando que tal fato lhe causou prejuízos. Com isso, pediu fosse declarada nula a decisão deferitória da medida cautelar, bem como as provas dela derivadas e, de efeito, fosse determinada a exclusão das transcrições mantidas nos autos (fls. 1.083-1.157).

A eg. 4ª **Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, por unanimidade, denegou a ordem (fls. 1.103-1.1025 e 1.077-1.080).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a Defesa opôs três embargos de declaração (fls. 1.028-1.031, 1054-1.060 e 1.063-1.069), todos rejeitados (fls. 1.044-1.048, 1.077-1.080).

Em seguida, interpôs o presente recurso sob os mesmos fundamentos, a saber: a) nulidade da interceptação sem a prévia instauração de inquérito policial e demonstração de sua imprescindibilidade; b) sucessivas prorrogações sem fundamentação idônea, com violação do princípio da proporcionalidade na duração destas e ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.296/96, e art. 93, IX, da Constituição Federal, e; d) que trechos das transcrições gravações foram inutilizados sem a preservação destas, ferindo, com isto, princípios da paridade de armas, ampla defesa, inadmissibilidade de prova ilícita (fls. 1083-1157).

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilicitude da quebra do sigilo telefônico, desentranhando-se todos os elementos de convicção nela colhidos, bem como os dela derivados.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.188-1.202, pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DE QUEBRAS DE SIGILOS TELEFÔNICOS E DE MEIOS TELEMÁTICOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SINTÉTICA QUE CUIDA TÃO SOMENTE DE RETIFICAR O DECISUM ANTERIOR, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRORROGAÇÕES POR MAIS DE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS MOTIVADAS. INCIDENTE DE INUTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 9º DA LEI N. 9.296/1996. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO IRRESTRITO DO RECORRENTE AOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. PROVA LÍCITA.

- É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos para a elucidação dos fatos à época em que a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

- A Defesa em nenhum momento demonstrou que existiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros meios investigativos disponíveis capazes de afastar a utilização da interceptação telefônica.

- Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas. Não ficam, portanto, maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação.

- É facultativa, consoante parágrafo único do art. 9º da Lei n. 9.296/1996, a presença do acusado ou de seu representante legal no incidente de inutilização da gravação feita por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.986 - AM (2017/0031923-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO
ADVOGADOS : MAURIZIO COLOMBA - SP094763
RICARDO DANTAS ESCOBAR E OUTRO(S) - DF026593
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIME TRIBUTÁRIO. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, BEM COMO DAS PRORROGAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. INUTILIZAÇÃO DE TRECHOS DAS TRANSCRIÇÕES E DAS GRAVAÇÕES. AFRONTA À PARIDADE ARMAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

I - "É inviolável o sigilo [...] das comunicações telefônicas, salvo [...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (CF, ART. 5º, XII).

II - A interceptação telefônica é medida extrema, que somente se justifica nas situações previstas na legislação de regência (Lei nº 9.296/1996).

III - No caso, o d. Juiz de 1º Grau deferiu a interceptação telefônica, a qual foi mantida pela eg. 4ª **Turma do TRF da 1ª Região**, bem como a prorrogação da medida, por meio de decisões devidamente fundamentadas no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão.

IV - Esta Corte de Justiça perfilha o entendimento do Pretório Excelso, segundo o qual "*é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996". (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim)

V - "É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável."(RHC 79.999/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3/3/2017).

VI – É entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no col. Supremo Tribunal Federal, de que não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez o art. 9º da Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido e determina que provas que não interessarem ao processo serão inutilizadas.

VII - Outrossim, é assente na jurisprudência que não se deve reconhecer nulidade, seja ela relativa ou absoluta, se não demonstrada a efetiva ocorrência de prejuízo à defesa, nos termos do princípio do **pas nullité sans grief**, estampado no art. 563 do CPP e na Súmula 523 do col. Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se, no presente recurso ordinário, o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas autorizadas sem a prévia instauração de inquérito policial e demonstração de sua imprescritibilidade, bem como das sucessivas prorrogações e, ainda, da inutilização de parte das transcrições e das mídias com a integralidade dos áudios interceptados, sob o argumento de que não estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96.

Cumpre, inicialmente, trazer à colação o trecho da r. decisão do Juízo de 1º Grau, **verbis** (fls. 123-125):

"O direito à intimidade e ao sigilo de informações, previstos na atual constituição Federal, são garantidos como medida de segurança, revestindo de excepcionalidade a sua divulgação.

Sobre o tema a constituição disciplinou em seu art. 5º, inciso X e XII:

Art. 5º.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Contudo, esse direito individual constitucional não é absoluto, posto que pode ser afastado em face do direito público, superior ao privado, nos casos ressalvados pela própria lei.

Assim, após análise das informações trazidas pela autoridade Policial nos autos do Inquérito, tenho que o deferimento das medidas pleiteadas constitui-se em ato indispensável ao prosseguimento das investigações, uma vez há indícios suficientes de que um grupo de servidores da alfândega do Aeroporto internacional Eduardo Gomes estaria envolvido com a prática de atos ilícitos, aproveitando-se dos cargos que ocupam para facilitar a introdução clandestina de mercadorias estrangeira em território nacional em conluio com empresário locais, além de realizarem lavagem de dinheiro de capitais obtidos ilicitamente.

Tal fraude seria efetuada nos desembarços aduaneiros que seriam direcionados e realizados por servidores federais participantes do esquema, visando beneficiar empresas instaladas na capital amazonense, dentre ela a FBL INFORMÁTICA, que é de propriedade de FRANCISCO DONATO NETO, O "CHIQUITO".

Assim, aponta a autoridade policial que um dos principais articuladores do suposto esquema fraudulento seria o auditor da Receita Federal ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, que goza de prestígio entre seus pares, policiais federais e funcionários da INFRAERO e que junto com "CHIQUITO" E WANG TSENG WEI, também auditor da Receita Federal, seriam sócio de fato da boate "LE GENS 300", empreendimento este usado para lavagem de dinheiro obtido pela quadrilha.

Diante de tais indivíduos, cabe ao Estado o dever de buscar comprovar e reprimir qualquer prática delituoso, razão que me faz inclinar pelo deferimento dos pleitos requeridos, visto que as diligências requeridas poderão esclarecer eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas reprovadas pelo ordenamento jurídicos pátrio.

Ademais, os grandes esquemas de corrupção que saqueiam os cofres públicos e desmoralizam as instituições oficiais deste país necessitam urgentemente desmantelamento e punição sob pena de levarem a nação à desconstrução de seus princípios e de sua própria soberania. Neste ponto, o trabalho da Polícia Federal neste estado tem sendo revestido de todas as garantias possíveis para assegurar a eficácia e validade dos procedimentos investigativos, sob o prisma da legalidade, devido processo legal e garantia dos direitos individuais, mormente a manutenção da integridade e dignidade dos suspeitos. Tanto assim é verdade, que os requerimentos são submetidos à apreciação da autoridade judicial, após prévia manifestação ministerial, na forma da legislação vigente. ou seja, está a autoridade Policial agindo com legalidade, moralidade e eficiência a um só tempo. Admirável, portanto, sua atuação.

Ademais, constato que os pedidos ora formulados encontram expressa previsão na Lei nº 9.296, de 24/07/96.

Por outro lado, não vislumbro a presença de quaisquer das proibições contidas no artigo 2º, incisos I usque III, das lei em comentário, pois há fortíssimos indícios de participação das pessoas aludidas no mencionado ofícios nos delitos noticiados, não havendo, neste momento, outra alternativa senão a quebra pleiteada, pois o grupo é forte, poderoso e possui amparo nas estruturas constituídas pelo estado-nação (neste caso, a Secretaria da receita Federal, através de funcionários da Alfândega)."

De fato, sendo certo que a interceptação telefônica é, por vezes, o único modo de obtenção de informações a elucidação da autoria das infrações penais cometidas, é salutar a autorização desse importante meio de prova para o fortalecimento das investigações criminais, pois essa providência vai ao encontro dos interesses da sociedade, alcançando-se, com isso, a elucidação dos responsáveis pelo cometimento de crimes.

No caso dos autos, vislumbra-se a imprescindibilidade da medida, uma vez que, segundo se depreende da representação feita pela autoridade policial (fls. 111-116), a partir de **notitia criminis** por meio do Ofício SRF/Copei/GAB n. GB20060010, chegaram ao seu conhecimento informações sobre atos ilícitos em tese praticados por servidores da Alfândega do Aeroporto internacional Eduardo Gomes.

A autoridade policial registrou em sua representação que servidores, dentre os quais o recorrente, aproveitando-se dos cargos que titularizavam, promoviam a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras em território nacional, através de facilitação nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembaraços aduaneiros de cargas, direcionados e realizados por eles, em conluio com empresários locais, ao mesmo tempo em que praticavam a lavagem de capitais.

Segundo a autoridade policial, de posse da notícia da prática dos crimes, promoveu algumas diligências, consoante prevê o art. 5º do Código de Processo Penal, com o fim de obter informações quanto a possíveis empresas e pessoas envolvidas e beneficiadas com o esquema.

As diligências iniciais, segundo aduziu a autoridade policial, apontaram a existência de indícios de que as pessoas indicadas na **notitia criminis** poderiam estar envolvidas nos ilícitos noticiados, contudo, se fazia necessário o aprofundamento das investigações, a qual só poderia ocorrer com o monitoramento das conversas telefônicas do recorrente, apontado como um dos principais articuladores do esquema.

Assim, se há nos autos indícios da ocorrência dos delitos e se as investigações até então realizadas denotam que tais pessoas podem ter envolvimento nestes, tem-se que essa constatação fornece a proporção necessária para a concessão da medida pretendida, pois, por meio desta, poder-se-á chegar à elucidação dos fatos.

Lado outro, cumpre destacar que as infrações penais alvo das investigações são punidas com reclusão, um dos outros requisitos indispensáveis para a quebra do sigilo (art. 2º, III, da Lei n. 9.296/96).

Sendo assim, a narrativa constante do requerimento está a indicar que a interceptação das linhas telefônicas relacionadas pela autoridade policial constituiu medida essencial à apuração do grave crime noticiado.

Não se pode perder de vista, ainda, que o recorrente, conforme se infere do acórdão objurgado, foi denunciado ao menos por duas vezes pelos crimes dos arts. 334, 312, **caput**, 288 e 296 e 317, todos do Código Penal (vide informações de fls. 923-924).

Verifica-se que a decisão bem fundamentou a necessidade da interceptação telefônica, salientando que a medida somente foi apresentada após investigações preliminares, que apontaram indícios suficientes da autoria de diversos crimes.

Por oportuno, colhe-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, sobre o disposto no art. 2º, II, da Lei n. 9.296/96:

"Mas poderão surgir dúvidas, na praxis, quando a interceptação tiver sido autorizada por considerá-la o magistrado, no juízo de admissibilidade, o único meio possível de colheita da prova, demonstrando-se após que outros existiam. Parece-nos que, nesse caso, a interceptação não poderá ser considerada ilícita (rectius, ilegítima), por configurar a exigência do inc. II do art. 2º requisito necessário à autorização, mas não condição de validade da prova. Se, naquele momento, à cognição sumária do juiz, a quebra do sigilo pareceu ser o único meio disponível para a obtenção da prova, a autorização terá sido legal e não perderá essa característica se se constatar, depois, a possibilidade de utilização de provas colhidas por outros meios." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 174.)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES QUE DEFERIRAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

4. As decisões que deferiram as interceptações telefônicas, embora sucintas, foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos, preservando a coerência que se espera de toda decisão judicial. Após investigações preliminares, o Juízo singular, atento à experiência comum (*presumptiones hominis*) de como geralmente atuam organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e também aos razoáveis indícios de autoria delitiva trazidos pela autoridade policial, consignou a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime, assim satisfazendo as exigências contidas no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

5. A posterior condenação do Paciente à pena corporal de 14 anos de reclusão e o não acolhimento da nulidade ora apontada tornam prejudicada a tese de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Ordem de habeas corpus não conhecida*" (HC 200138/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe 23/8/2013).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, crimes punidos com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (precedentes).

III - É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária (precedentes).

[...]

Habeas Corpus não conhecido" (HC 339.553/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 7/3/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 90, POR QUATRO VEZES; ART. 92, POR CINCO VEZES E ART. 96, V, POR CINCO VEZES, TODOS DA LEI Nº 8.666/93, ALÉM DOS ARTS. 288 E 317, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRORROGAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO INVESTIGATÓRIO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não se verifica falta de fundamentação na decisão que, após análise do art. 2º da Lei nº 9.296/96, referindo-se ainda à motivação esposada na representação policial, defere medida de interceptação telefônica.

3. Se a medida de interceptação telefônica foi precedida de colheita de declarações, investigação acerca dos bens dos suspeitos e análise de procedimentos licitatórios, não se pode afirmar consista ela em ato que inaugura a investigação criminal.

4. As decisões exaradas, autorizando e prorrogando as interceptações telefônicas, porque fundamentadas, sucintamente ou com referência a outras anteriormente proferidas, não apresentam vício de legalidade a ensejar sua nulidade.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC 252.251/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/5/2016).

Não se pode olvidar que as condutas investigadas, atualmente objetos de ação penal em curso, são praticadas na clandestinidade, circunstância que bem evidencia a necessidade de se permitir a apuração dos fatos por meio da excepcional quebra do sigilo telefônico dos envolvidos.

Com efeito, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no art. 5º, XII, da Constituição Federal e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Carta Magna.

O art. 5º da Lei n. 9.296/96, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua, **verbis**:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Por isso, tenho que as instâncias ordinárias, ao deferir a medida, não divergiram da interpretação desta Corte quanto ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, no sentido de que *"O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna)" (RHC 36.542/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 22/10/2014).*

Fora a questão da nulidade por falta de fundamentação, o recorrente também alega que a interceptação **não seria o único meio de prova disponível**, o que acabaria por violar o disposto **no art. 2º, II, da Lei n. 9.296/96**, que não admite a interceptação telefônica, quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis.

Nesse ponto, **também não assiste razão ao recorrente**, pois *"é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"* (RHC 79.999/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 3/3/2017).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.296/96. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de medidas investigatórias prévias à decretação da interceptação telefônica. Relatório do COAF, bem como quebras de sigilos bancários e fiscal corroboraram a existência de indícios de delitos noticiados por autoridades alfandegárias estrangeiras. O primeiro período de interceptação telefônica, por sua vez, reforçou as suspeitas e a extensão da interceptação ao recorrente se mostrou adequada e respaldada por elementos colhidos anteriormente.

2. A defesa alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, mas não demonstra que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Precedentes.

3. Recurso desprovido" (RHC 65.550/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 2/3/2016).

As decisões que determinaram a prorrogação da medida excepcional também foram devidamente fundamentadas na presença dos requisitos legais e na inviabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção da prova por outro meio. A propósito do tema, trago à colação aresto do col. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

IV - Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio.

V - Este Tribunal firmou o entendimento de que 'as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento' (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

VI - O Plenário desta Corte já decidiu que "é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996"(HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).

[...]

VIII - Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem". (RHC 120551, Segunda Turma do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-079 de 28/04/2014 - grifei).

Em relação às sucessivas prorrogações, consoante previsto na lei de interceptações telefônicas, não verifico a existência de flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida no presente **writ**.

Isso porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que, *"persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, **Segunda Turma**, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 16/3/2007).

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NO TEMPO DE PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.

2. Inexiste ilegalidade quando preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96, consistentes na existência de indícios de autoria e na impossibilidade, devidamente demonstrada, de se obter a prova por outros meios.

3. A ocorrência de sucessivas prorrogações pelo prazo de um ano encontra justificativa quando amparada na complexidade e no grande número de envolvidos no(s) crime(s).

4. É legal a decisão que permite a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando vem amparada em suficiente fundamentação.

5. Ordem denegada" (HC 168.760/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe 2/4/2012, grifei).

É o caso dos autos, em que as r. decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas em desfavor do paciente, apesar de sucintas, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte acerca do tema, pois reportaram-se expressamente à primeira decisão, não havendo qualquer irregularidade em tal expediente, notadamente diante da imprescindibilidade de continuidade da medida.

No tocante ao argumento de **nulidade decorrente da inutilização de partes das transcrições dos áudios das interceptações**, sem manutenção das mídias contendo a integralidade das gravações, entendo que **razão não assiste ao recorrente**.

Como é sabido, o art. 9º da Lei n. 9.296/96, estabelece que a gravação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial com assistência do Ministério Público e com a presença, **facultativa**, do acusado e seu defensor, no incidente.

Saliente-se, ainda, o **entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no eg. Supremo Tribunal Federal, de que não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas**, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.

Sobre o tema, o seguinte precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

*"Ementa: Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Formação de quadrilha, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Interceptações telefônicas. 1. As instâncias precedentes afirmaram que a interceptação telefônica foi precedida de diligências preliminares que demonstraram a “necessidade e indispensabilidade da medida”. Para dissentir-se desse entendimento seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inviável na via do habeas corpus. 2. “O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia” (Inq. 3693, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). No mesmo sentido, o AI 685878-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC 118.621/ AgR/ES, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe 4/8/2015).*

No mesmo sentido, esta eg. Corte:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, a transcrição integral do conteúdo da interceptação telefônica é dispensável, sendo suficiente a transcrição dos trechos que digam respeito ao investigado - *embasadores da denúncia* -, para que, a partir deles, exerça o contraditório e a ampla defesa.

2. A declaração de nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, assim como as demais nulidades processuais, exige demonstração de eventual prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto suportado pela parte. Precedentes.

[...]

4. *Agravo Regimental desprovido*" (AgRg REsp 1171305/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 14/06/2017, grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS À DEFESA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. *É assente no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.* [...]

2. *Ordem denegada*" (HC 309.763/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 29/6/2016).

É possível se concluir, pelo que consta dos autos, **que foi acostada nos autos a transcrição das gravações realizadas na interceptação telefônica que interessam à provas dos fatos.**

Saliente-se, ademais, **que a defesa não logrou demonstrar o prejuízo sofrido pelo paciente em razão da alegada ausência nos autos da mídia contendo o conteúdo integral das interceptações telefônicas, bem como da inutilização de parte das transcrições**, o que seria imprescindível para o reconhecimento da suposta ilegalidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal - **pas de nullité sans grief**.

Sobre o tema:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada "Operação Termópilas", realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornece(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. **O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.** 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido" (RHC 132.111/RO AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 13/6/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.

A inexistência de pronunciamento da Corte recorrida sobre as matérias trazidas no recurso especial impossibilita a sua análise diretamente por este Tribunal Superior, ante a manifesta ausência de prequestionamento, incidindo o óbice previsto no Enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INÉPCIA SUPERADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AÇÃO CONTROLADA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N.7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. EXASPERAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Não é inepta a peça acusatória que descreve suficientemente a suposta conduta criminosa e as suas circunstâncias, permitindo ao denunciado o amplo exercício do direito de defesa.

2. Com a superveniência do édito condenatório, não há mais que se falar em inépcia da denúncia, eis que foi permitida ao insurgente a oportunidade de se defender das acusações ao longo do processo de instrução, estando superada a referida alegação.

3. É lícita a interceptação telefônica, assim como a sua eventual prorrogação, desde que devidamente fundamentada em decisão judicial, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.296/96.

4. Afigura-se desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.

5. Eventual irregularidade nas interceptações telefônicas configura nulidade relativa, a qual não prescinde da alegação oportuna e comprovação de eventual prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, tendo em vista a máxima do "pas de nullité sans grief".

[...]

9. Agravo regimental desprovido" (AgRg REsp 1.496.003/RS, **Quinta Turma** Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 10/5/2017).

Portanto, não há nulidades a serem reconhecidas no presente caso, posto que as decisões que determinaram a interceptação e prorrogações encontram-se devidamente fundamentadas e em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0031923-8

RHC 80.986 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00716684120154010000 112192320154013200 127184220154013200 200632000058649
200832000045297 58272020064013200 716684120154010000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO
ADVOGADOS : MAURIZIO COLOMBA - SP094763
RICARDO DANTAS ESCOBAR E OUTRO(S) - DF026593
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.